



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 151/2024 - Vereador Celinho Engue - Fixa o subsídio dos Secretários Municipais de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 17/10/24

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

JSLP
EFEO

RELATOR:

123m

DATA:

22/10/24

RELATOR:

Jagan

DATA:

29/10/24

RELATOR:

DATA:

 / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

100 clus
29/10/24



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O princípio da anterioridade interpõe-se em vários trechos da Constituição Federal e no que toca a fixação do subsídio dos Secretários Municipais, esta decorre por lei de iniciativa da Câmara, assim, referidos agentes não estabelecem seus próprios subsídios, uma vez que o processo se inicia no legislativo e depende da aprovação deste.

De acordo com o Artigo 39, § 4º da CF, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídios, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, o que nos permite referir-se à remuneração dos agentes políticos meramente como subsídio.

Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal (Artigo 29, V, da CF).

Conto com o apoio unânime dos Senhores Vereadores na subscrição e na aprovação deste projeto de lei.

Respeitosamente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 151/2024

Autoria: Celinho Engue

Fixa o subsídio dos Secretários Municipais de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O subsídio dos Secretários Municipais para o mandato de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de outubro de 2024.


CELINHO ENGUE
VEREADOR



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0151/2024** foi lido em plenário na **70º Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **17/10/2024**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 18 de outubro de 2024.



Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente Projeto de Lei Nº 151/2024 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de outubro de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 135/2024

Referência: Projeto de Lei nº 151/2024

Ementa: Fixa o subsídio dos Secretários Municipais de Itapeva e dá outras providências.

Autoria: Vereador Celinho Engue

Trata-se de Projeto de Lei que visa fixar para o mandato com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2028, o subsídio dos Secretários Municipais.

Segundo o artigo 1º, para o próximo mandato, iniciado em 1º de janeiro de 2025, o subsídio para os Secretários Municipais será de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Os artigos 2º e 3º estabelecem que as despesas decorrentes da execução do futuro diploma legal correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário, o qual entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

É o breve relato.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, o parecer aqui exarado não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Poder Legislativo a deflagração de projeto de lei que disponha sobre a fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais, conforme prevê o inciso V do artigo 29 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V – **subsídios** do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos **Secretários Municipais** fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I; (g.n.)

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Itapeva prevê que:

Art. 14 – À Câmara compete privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

VII – **fixar por lei** o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do **Secretário Municipal** e por Resolução o subsídio do Vereador e do Presidente da Câmara, observado o que dispõe o art. 29 V e VI da Constituição Federal. (g.n.)

Art. 70 – Lei de iniciativa do Executivo disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e **lei de iniciativa da Câmara Municipal fixará os subsídios dos Secretários**. (g.n.)

Assim, a iniciativa do projeto de lei em estudo encontra-se em



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

harmonia com a ordem constitucional vigente e com a Lei Orgânica do Município, de modo que não há no projeto vício formal de iniciativa capaz de invalidá-lo.

2. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

O mestre Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse; legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Destarte, as normas que tenham por escopo a fixação do Subsídio dos Secretários Municipais, reputam-se assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Portanto, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria tratada.

3. DA MATÉRIA.

No tocante ao conteúdo material do projeto, a Constituição Federal, em seus arts. 29, V, 37, XI e 39, § 4º, estabelece as regras a serem observadas para a fixação do subsídio dos Secretários Municipais.

De acordo com os dispositivos, o subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado em parcela única e não pode exceder, em espécie, o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito.

Da análise do projeto, nota-se que houve atendimento aos requisitos constitucionais.

O subsídio fixado pelo projeto consiste em parcela única, não prevê acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Ademais, o valor pretendido é inferior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, que atualmente é R\$ 23.339,97 (vinte e três mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos)³.

Secretaria	Local de Trabalho	Cargo	Escolaridade	Regime	Tempo de Serviço Ativo	Data Admissão	Data Demissão	Tipo Folha	Condição	Salário Bruto
								Pagamento Mensal		23.339,97
Secretaria Munic.relaçoes Institucionais	Gabinete	PREFEITO MUNICIPAL	SUPERIOR COMPLETO	PREFEITO	7 ano(s)	01/01/2017		Pagamento Mensal	NORMAL	23.339,97

³ Dados disponíveis em <https://leideacesso.etransparencia.com.br/itapeva.prefeitura.sp/tdportalclient.aspx?418>, acessado em 23/10/2024

M
@



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

4. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Como relatado, o Projeto de Lei em análise visa fixar em R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), para o mandato com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2028, o subsídio dos Secretários Municipais.

Tal projeto, ao reajustar o subsídio dos agentes políticos em questão, altera despesa obrigatória municipal, razão pela qual, o processo legislativo deve observar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, assim redigido:

Artigo 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Oportuno registrar que Supremo Tribunal Federal sedimentou posição no sentido de que, por se tratar de medida imprescindível ao equilíbrio fiscal e financeiro do Estado, o artigo 113 do ADCT, aplica-se a todos os entes federativos, e não apenas à União Federal. Trata-se de um novo requisito formal de validade das leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, assumindo caráter nacional. Nesse sentido: ADI nº 6.074 e nº 6.102, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/12/20; ADI nº 6.118, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/21; ADI nº 5.816, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/11/19; RE nº 1.300.522/SP, Rel. Min Roberto Barroso, j. 14/12/20.

Para os fins do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deve ser observada por aquele que teve a iniciativa da proposição, seja principal ou acessória (emenda parlamentar).

M
E



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Contudo, uma vez não sendo cumprido inicialmente tal requisito, seria razoável que seja cumprido na instrução do processo legislativo (**inclusive nas comissões**) até o momento da deliberação em plenário, possibilitando a ampla discussão da matéria pelos parlamentares.

Muito embora o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já tenha decidido pela inaplicabilidade da regra aos Municípios, o Tribunal recentemente reviu seu posicionamento à luz dos julgados do Colendo STF que estendem a exigência a todos os entes federativos.

Nesse sentido, o precedente do C. Órgão Especial da Corte Paulista, vejamos:

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Mairinque. Decreto Legislativo nº 513, de 1º.12.20 fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Mairinque para a 15ª Legislatura do Município (2021-2024).

Violação ao pacto federativo. *Ocorrência. Normas do processo legislativo federal são de reprodução compulsória nas demais esferas federadas. Afronta ao art. 144 da Constituição Estadual. Incidência do tema nº 484 em repercussão geral no STF.*

Vício formal. *Reconhecimento. Decreto legislativo não é instrumento hábil à fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Exigência constitucional de lei de iniciativa do próprio Poder Legislativo (violação aos arts.19, caput, e 20, inc. V, da Constituição Estadual).*

Violação ao art. 113 do ADCT. *Ocorrência. Criação de despesa obrigatória, cujo processo de elaboração foi deflagrado sem prévio estudo do impacto financeiro e orçamentário. Precedentes desta Corte. (g.n.)*

Precedente a ação.

Segue excerto extraído do supramencionado acórdão:

“c) Quanto à ausência de estimativa do impacto financeiro e orçamentário.

⁴ TJ/SP - ADI nº 2191682-44.2022.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em: 15/03/2023;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Evidencia-se, ademais, a infringência ao **art. 113, do ADCT**, incluída pela **EC nº 95/16**, para o controle da validade de normas que acarretam desoneração fiscal, como é o caso.

Com o seguinte teor o preceito constitucional:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Conforme recente orientação firmada pelo **Eg. Supremo Tribunal Federal**, o art. 113, do ADCT, é de observância **obrigatória** a todos os entes federados:

(...)

Daí a ocorrência do **vício**, verificada patente renúncia de receita fixação de subsídio de agentes políticos desacompanhada de estudo de impacto orçamentário no processo legislativo.

Notável, pois, violação aos **artigos 19, caput, 20, inc. V, 144 e 297, da Constituição Estadual e 113 do ADCT.**” (g.n.)

Assim, tratando-se de requisito de validade formal, para a devida instrução do processo legislativo, o projeto de lei em análise deve estar acompanhado de estudo de impacto orçamentário, instrumento hábil a comprovar a viabilidade jurídico-financeira, por se tratar de aumento de despesa obrigatória.

Com efeito, a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no artigo 113 do ADCT, a despeito da vigência do futuro diploma legal, deve ser observada no processo legislativo, sendo certo que o projeto aprovado em desacordo com o seu comando pode vir a ter sua constitucionalidade questionada por incorrer em vício formal, como ocorre *a priori* no presente caso.

Feitas tais considerações, em face da exigência constitucional contida no artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), **recomendamos** que seja elaborada a **estimativa de impacto orçamentário e financeiro** referente ao aumento de despesa obrigatória objeto da



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

propositura, cuja comprovação deve ser oportunamente acostada ao presente projeto.

Ainda no que se refere aos impactos financeiros e orçamentários do projeto, entende-se que para adequada aplicação da futura lei também é necessária a observância da regra prevista no artigo 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse diapasão, sugere-se que no estudo de impacto seja também avaliado se a fixação do subsídio no montante pretendido não acarretará aumento de despesa com pessoal.


5. CONCLUSÃO

Isto posto, entendemos, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 151/2024 não apresenta irregularidades quanto à competência, iniciativa e ao conteúdo material. Contudo, para o adequado atendimento ao disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT) e artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve estar acompanhado dos respectivos estudos de impacto financeiro e orçamentário.

Por fim, quanto ao mérito, salienta-se que compete aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 24 de outubro de 2024.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

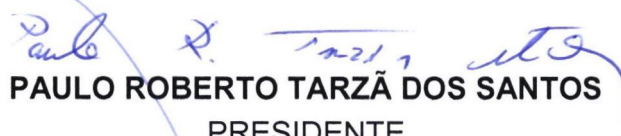
PROJETO DE LEI 151/2024 - Fixa o subsídio dos Secretários Municipais de Itapeva e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2024 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art.1º Fica acrescido o seguinte artigo 3º do Projeto de Lei 151/2024, vigorando com a seguinte redação e renumerando-se os demais:

“**Art. 3º** O impacto financeiro gerado pelo aumento de subsídio previsto nesta Lei será custeado pelo excesso de arrecadação que vem ocorrendo historicamente nos últimos cinco anos.”


Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de outubro de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00079/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 151/2024

Ementa: Fixa o subsídio dos Secretários Municipais de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Célio Cesar Rosa Engue

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de outubro de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA

MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE

MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO


LAERCIO LOPES

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00167/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 151/2024

Ementa: Fixa o subsídio dos Secretários Municipais de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Célio Cesar Rosa Engue

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de outubro de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

Ausente
ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO

Ausente
LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 151/2024 - Fixa o subsídio dos Secretários Municipais de Itapeva e dá outras providências.

EMENDA Nº 2/2024 – Ver. Ronaldo Pinheiro

Art.1º Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei nº 151/2024, que passará a constar a seguinte redação:

“**Art. 1º** O subsídio dos Secretários Municipais para a gestão de 1º janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado no valor de R\$ 9.641,73 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos). (NR)

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de outubro de 2024.

RONALDO PINHEIRO
VEREADOR – PL

Câmara Municipal de Itapeva

**Ref.: Requerimento de Contrariedade ao Projeto de Lei nº 0151/2024 –
Proposta de Aumento de Subsídios dos Secretários Municipais**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

31 OUT. 2024


RECEBIDO

Excelentíssimos Senhores Vereadores, da Câmara Municipal de Itapeva,

Vimos, por meio deste requisito, manifestar nossa discordância e indignação quanto ao Projeto de Lei nº 0151/2024, de autoria do Vereador Celinho Engue, que dispõe sobre o aumento e a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais de Itapeva. O projeto em questão está pautado para leitura e votação na sessão da Câmara Municipal no dia 31 de outubro de 2024.

Consideramos que o aumento proposto representa uma medida desproporcional e insensível diante da atual realidade dos servidores públicos municipais, que, com dedicação e compromisso, desempenham suas funções essenciais. Guardas municipais, merendeiras, enfermeiros, garis e professores, entre outros, enfrentam condições de trabalho desafiadoras e salários defasados, recebendo vencimentos significativamente inferiores aos valores sugeridos para os secretários municipais. Justificando o aumento proposto sob o argumento de que seria difícil encontrar pessoas comprometidas para os cargos, desconsidera as lutas diárias desses servidores pela valorização e dignidade profissional, sendo um evidente desrespeito ao esforço de todos os trabalhadores que, em muitos casos, foram informados da impossibilidade de qualquer reajuste por conta das limitações orçamentárias do município.

Durante as recentes campanhas eleitorais de 2024, representantes de diversas classes buscaram apoio junto aos candidatos para a valorização dos funcionários públicos, expondo as dificuldades enfrentadas em relação à defasagem salarial. Fomos informados, por membros da gestão atual, que as condições financeiras da prefeitura, por vezes referidas como “falência”,

inviabilizam o estudo para adequação salarial dos servidores, que seguem sem atualização de faixa salarial, havendo, inclusive, casos em que vencimentos de diversas categorias estão abaixo do salário mínimo.

Destacamos também que o artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que é “nulo de pleno direito o ato que provoca aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo”, salvo se houver crescimento proporcional da receita corrente líquida para compensar tal despesa. Tal normativa visa evitar que a sobrecarga de despesas seja do município em períodos de transição, garantindo a responsabilidade fiscal e o equilíbrio financeiro. O aumento proposto parece desconsiderar as diretrizes da LRF, expondo o município a possível desequilíbrio orçamentário e criando um precedente questionável em relação ao compromisso com a responsabilidade fiscal.

Assim, solicitamos que esta Câmara Municipal analise com prudência os impactos orçamentários e fiscais do Projeto de Lei nº 0151/2024, considerando o respeito às normas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o devido zelo ao interesse público. Entendemos que a prioridade deve recair sobre as demandas de valorização e justas remunerações dos servidores municipais que exercem suas funções com dedicação e têm suas reivindicações consistentemente negligenciadas, antes de se considerar um reajuste dessa magnitude para os secretários municipais.

Dessa forma, precisamos a retirada do Projeto de Lei nº 0151/2024, em respeito à responsabilidade fiscal e ao compromisso desta Casa com os princípios de justiça e igualdade na gestão pública.

Termos em que,

Pedimos deferimento.

Itapeva, 31 de outubro de 2024.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Cabinete de Presidência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OFÍCIO 55/2024

Itapeva, 6 de novembro de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência o impacto financeiro referente ao Projeto de Lei 151/2024 (anexo), conforme deliberado pela comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor

Edivaldo Souza Alves

DD. Secretário Municipal de Finanças

